

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2019**

Altera o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, para prorrogar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN FOKUS

**Relator:** Deputado OTACI NASCIMENTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.132, de 2019, de autoria do Deputado Glaustin Fokus, visa a prorrogar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste.

Para isso, altera o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 – Lei que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional e altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A alteração permite que o crédito presumido possa ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.132, de 2019, de autoria do Deputado Glaustin Fokus, que visa a prorrogar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste.

Para isso, altera o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 – Lei que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional e altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A alteração permite que o crédito presumido possa ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

A proposição é meritória e plenamente justificável. O texto constitucional consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los.

Entre os instrumentos fiscais de desenvolvimento regional ora em vigência, encontra-se a concessão de crédito presumido do IPI para as indústrias do setor automotivo (posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI) instaladas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste, à exceção do Distrito Federal (*caput* do art. 1º da Lei nº 9.826, de 1999).

É importante registrar, ainda, que o benefício é condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado (art. 1º, §4º da Lei nº 9.826, de 2019).

Tecnicamente, a extensão do incentivo é de todo justificável. Conforme a Exposição de Motivos da MP nº 512, de 2010 (EM nº 175/MF/MIDC/MCT), oportunamente evocada pelo Autor da proposição que analisamos, a participação das Regiões beneficiadas no emprego total do setor

automotivo passou de praticamente zero antes da criação do regime para mais de 13% (treze por cento) em 2009. Na mesma comparação, a participação nas exportações totais de veículos alcançou 10%, partindo de praticamente zero<sup>1</sup>.

A despeito dos resultados animadores, essa é uma tendência que ainda precisará ser fortalecida e ampliada por muito tempo. Com efeito, a participação das diversas regiões no PIB industrial do Brasil continua profundamente desigual. Segundo estatísticas da Confederação Nacional da Indústria – CNI<sup>2</sup>, enquanto as três Regiões beneficiárias – Norte, Nordeste e Centro-Oeste – participaram em apenas 26% do PIB industrial brasileiro em 2016, as não-beneficiárias (Sul, Sudeste e Distrito Federal) responderam por 76% do indicador, discrepando fortemente da distribuição populacional (de 43% para 57% da população brasileira, respectivamente). A variação da participação dos Estados no PIB industrial nacional entre 2006 e 2016 foi liderada pelo Paraná (+1,6%) e Rio Grande do Sul (+1,3%).

A indústria exerce um papel essencial no desenvolvimento de uma Região: fortalece a cadeia produtiva para frente e para trás, é responsável pela maior parte da inovação e da difusão tecnológica e gera empregos mais qualificados e duráveis. A redução da participação industrial, como a que ocorre nos países desenvolvidos, deve se dar no longo prazo, rumo a um setor terciário de alto valor agregado e com capital humano fortalecido. É um processo de transição que não pode ser abortado precocemente sem graves consequências.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.132, de 2019, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado OTACI NASCIMENTO  
Relator

<sup>1</sup> Cf. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Exm/EMI-175-mf-mdic-mct-Mpv-510-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EMI-175-mf-mdic-mct-Mpv-510-10.htm). Acesso em 12/6/2019.

<sup>2</sup> Cf. <http://perfildaindustria.portaldaindustria.com.br/ranking?cat=10&id=2007>. Acesso em 12/6/2019.